



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

111/2025, DE 12 DE maio DE 2025.

PROCESSO Nº.: 22101.015613/2023.41

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S/A

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

RELATÓRIO

O contribuinte **TELEFONICA BRASIL S/A** alega que recolheu ICMS pago indevidamente relativo a serviços de telecomunicações contestados . Pede a restituição no valor de R\$ 1.056,86 (hum mil, cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Apresenta as alegações na **SOLICITAÇÃO DE PETIÇÃO Ep(11183731)**, foram anexados os documentos (**ep's 11183733, 11183734, 11183735, 11183736, 11183737 e 11183738**): Recibo de entrega de arquivo Convênio ICMS 126/98; Procuração pública e Subestabelecimento; Cópia de identidade de advogados; Ata de Assembléia Geral; e, arquivo mídia “.zip”.

No pedido a requerente alega, em resumo, que:

1. Os serviços de telecomunicações são afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos, gerando ajustes nas contas dos clientes.

2. O ICMS recolhido indevidamente é comprovado pela apresentação de arquivo fiscal, no formato previsto pelo Ato Cotepe 24/2010, em arquivo “.txt” no formato e campos previstos pelo referido Ato.

3. Assumiu o ônus do imposto, visto que os valores não foram efetivamente cobrados dos clientes, mas assumidos pela empresa quando reduziu os valores nas faturas

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo indeferimento do pedido** por ausência de documentos necessários, conforme Relatório (**ep12853144**).

Desta forma, retornando os autos à Procuradoria, esta emitiu o **Parecer n.º 423 (ep 12288679)**, opinando pelo **indeferimento do pedido**.

Diante dos fatos apresentados, segue relatório para a devida apreciação e deliberação deste colegiado.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

PROCESSO N.º: 22101.015613/2023.41

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S/A

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO

RELATÓRIO

Fatos apresentados Ep.(16821956). Pede Dispensa de leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter o pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...) (Grifados)

Neste, a requerente alega que os serviços de telecomunicações são afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos aos clientes, os quais após as devidas reclamações geram ajustes nas contas e boletos com os valores devidamente reduzidos.

Ocorre que em detida análise realizada pela DIFIS (ep 12853144), a autoridade fiscal informa em seu relatório a **não comprovação da assunção do ônus do imposto supostamente recolhido indevidamente, como fora afirmado no pedido, uma vez que a requerente não apresenta fatura em que se comprova o efetivo desconto/abatimento referente ao serviço cobrado de modo indevido.**

Segue trecho do Relatório Ep.(12853144).

“Ante o exposto, considerando que ao solicitante cabe o ônus de comprovar os recolhimentos indevidos de forma cabal, porém, no caso em análise, não foram apresentadas documentações suficientes à devida análise dos supostos recolhimentos indevidos de ICMS, **INDEFERE-SE** a solicitação de estorno de débito de ICMS nas prestações de serviços de telecomunicações.

Por fim, encaminhe-se o presente processo ao Contencioso Administrativo Fiscal, para conhecimento e providências.

É o relatório

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Matrícula 044018273”

Considerando o **PARECER 423 (13138811)**, emanado pela Procuradoria, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, pelo não atendimento da legislação vigente.

“III – CONCLUSÃO:

Assim, ausentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de R\$ 1.056,86 (Um mil, cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.”

Diante do não atendimento da documentação necessária para a análise do pedido, fica prejudicada a verificação do ICMS apontado como indevidamente recolhido.

Considerando a competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TELEFONICA BRASIL S/A**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de Maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro Relator

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 12/05/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 12/05/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 12/05/2025, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2025, às 16:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17430634** e o código CRC **347046A1**.